

AUDIÊNCIAS ONLINE EM TEMPO DE PANDEMIA DE COVID-19 NO ÂMBITO DO TJ-CE

AUDIENCIAS EN LÍNEA EN TIEMPO DE PANDEMIA DE COVID-19 DENTRO DEL TJ-CE

Dayse Braga Martins ¹
Iara Alcantara de Holanda ²

RESUMO: Com o advento da pandemia do coronavírus, causador da Covid-19, e as medidas de distanciamento social implementadas, o Poder Judiciário precisou se adequar à nova realidade imposta para garantir a continuidade da prestação processual e a realização de atos processuais que costumavam ser realizados com a reunião de pessoas em salas de audiências fechadas. Esta pesquisa tem o propósito de analisar quais adaptações foram necessárias para ser possível a realização das audiências de mediação, conciliação e instrução, no âmbito do processo civil, a partir do suporte principiológico e de suas regras procedimentais. A metodologia utilizada se valeu de pesquisa qualitativa, por meio de verificação bibliográfica e doutrinária sobre o tema, e análise normativa. Utilizaram-se também dados quantitativos de informações fornecidas a respeito do funcionamento da justiça comum estadual do Ceará, e dados dos sites do Tribunal de Justiça do Ceará e do Conselho Nacional de Justiça. Destarte, diante da pesquisa, conclui-se que, a despeito da diminuição do número de audiências no período da pandemia de Covid-19, o maior obstáculo está na limitação dos jurisdicionados aos meios eletrônicos. Entretanto, quanto à qualidade das audiências de mediação e conciliação, considerando a confidencialidade e as peculiaridades da modalidade consensual, esta deve ser estimulada e aperfeiçoada para sua eficácia e maior difusão. Já quanto à audiência de instrução, visualizam-se mais obstáculos do que benefícios, em razão de ser uma fase de produção de prova, a exemplo de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, em que se incrementa a possibilidade de fraude. Ademais, a excepcionalidade da situação vivida por conta da pandemia tornou-se um momento de pensar soluções jurídicas criativas, haja vista construir novos saberes e estratégias para garantia do acesso à justiça.

Palavras-chave: pandemia; audiência online; conciliação; instrução; mediação; covid-19.

RESUMEN: Con el advenimiento de la pandemia del coronavirus y las medidas de distanciamiento social implementadas, el Poder Judicial necesitó adaptarse a la nueva realidad impuesta a fin de garantizar la continuidad de la disposición procesal y la ejecución de los actos procesales que solía realizarse con la reunión de personas en salas de audiencias cerradas. Esta investigación tiene el propósito de analizar qué adaptaciones fueron necesarias para posibilitar la realización de audiencias de mediación, conciliación e instrucción, en el ámbito del proceso civil, con base en el sustento principiológico y sus reglas procesales. La metodología empleada utilizó investigación cualitativa, mediante verificación bibliográfica y doctrinal sobre el tema y análisis normativo. También se utilizaron datos cuantitativos de la información proporcionada sobre el funcionamiento del sistema de justicia común del estado en Ceará, así como datos de los sitios web de la Corte de Justicia de Ceará y el Consejo Nacional de Justicia. Así, a la luz de la encuesta, se concluye que, a pesar de la disminución en el número de audiencias durante el período pandémico de CONVID 19, el mayor obstáculo es la limitación de jurisdicciones a los medios electrónicos. Sin embargo, en cuanto a la calidad de las audiencias de mediación y conciliación, considerando la confidencialidad y peculiaridades de la modalidad consensual, se debe estimular y mejorar para su efectividad y mayor difusión. En cuanto a la audiencia de instrucción, existen más obstáculos que beneficios, debido a que es una fase de producción de prueba, como audiencias de testigos y testimonio personal, en la que se incrementa la probabilidad de fraude. Además, la excepcionalidad de la situación vivida por la pandemia se ha convertido en un momento para pensar en soluciones legales creativas, con formas de construir nuevos conocimientos y estrategias para garantizar el acceso a los tribunales.

Palabras clave: pandemia; audiencia en línea; conciliación; instrucción; mediación; covid-19.

¹ Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professora e pesquisadora da graduação e pós-graduação da Universidade de Fortaleza. Advogada. Mediadora e Conciliadora Judicial. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4705-0481>.

² Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objetos de estudo os benefícios e os óbices das audiências de conciliação e mediação judicial e das audiências de instrução por meio de videoconferência, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), que se intensificaram durante a pandemia do coronavírus.

A relevância desta investigação justifica-se pela excepcionalidade da situação enfrentada pela sociedade, pois, com a declaração de pandemia global de um vírus de contágio potencial para colapsar os sistemas de saúde dos países, mostrou-se necessário o distanciamento social para frear o contágio em massa da população.

Ante essas limitações impostas pela pandemia, o Poder Judiciário enfrenta o desafio de manter a continuidade da prestação jurisdicional e, sobretudo, realizar atos processuais que anteriormente se faziam com o comparecimento das partes e testemunhas diante de um magistrado, para que este aferisse melhor a integridade e a idoneidade das alegações dos depoentes ou, no caso da autocomposição, diante de um conciliador ou mediador para que se estabelecesse um ambiente propício ao estabelecimento do diálogo.

Partindo dessa análise, tem-se como objetivo central avaliar como as audiências de conciliação, mediação e de instrução judiciais estão sendo realizadas por meio eletrônico, durante o período da pandemia, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), analisando seus benefícios e obstáculos.

A pesquisa respalda-se nos princípios fundamentais do processo civil, assim como nos trâmites processuais do procedimento comum. Verificam-se também as disposições procedimentais que regem as audiências de conciliação ou mediação e de instrução dentro daquele procedimento com fundamento nos princípios observados. A partir deste estudo, investiga-se como as restrições às audiências eletrônicas têm impactado na prestação jurisdicional e quais os desafios e soluções nesse contexto peculiar.

Dessa forma, a primeira seção visa elucidar alguns dos princípios fundamentais do processo civil positivados no CPC/2015, e a partir destes estudar os passos da marcha processual, com base nas regras previstas para o procedimento comum, construindo um panorama geral para orientar-se quantos aos atos processuais e como podem ser afetados pela nova realidade pandêmica. Na segunda seção, traça-se uma linha do tempo dos principais acontecimentos até chegar ao cenário atual, com as principais medidas e adequações implementadas pelo Poder Judiciário nacional e cearense, a partir das orientações trazidas pelos atos normativos do CNJ e do TJ-CE. Analisam-se igualmente alguns dados quantitativos referentes a índices de produtividade na pandemia e ao cumprimento de meta do Judiciário. Além disso, faz-se um estudo sobre as regras procedimentais referentes à audiência de conciliação ou de mediação processual, bem como uma análise dos regramentos da realização destas durante a pandemia. Apresentam-se, ainda, dados relativos aos índices de autocomposição no Judiciário nacional e cearense no primeiro semestre de 2020. Na última seção, avaliam-se o procedimento da audiência de instrução conforme o CPC/2015 e as medidas e orientações trazidas pelos regulamentos publicados durante a pandemia pelo CNJ e pelo TJ-CE, para a realização de audiência telepresencial em decorrência do distanciamento social.

Para alcançar os objetivos propostos por este estudo, realizou-se uma pesquisa qualitativa por meio da técnica de revisão bibliográfica da temática, utilizando artigos e a doutrina como insumos. Ademais, fez-se uma análise documental, tendo em vista que foram colacionados textos de lei e atos normativos. Houve, ainda, coleta de informações por meio

de conversas informais com alguns servidores. A pesquisa também goza de um aspecto quantitativo, uma vez que foram utilizados dados suscitados a partir dos *sites* do TJ-CE, do CNJ e fornecidos pelo Nupemec-CE.

Com isso, esta pesquisa retrata os principais desafios e soluções jurídicas para garantir a continuidade da prestação jurisdicional, especialmente nas audiências online, no âmbito do TJ-CE.

2 PRINCÍPIOS E NORMAS FUNDAMENTAIS QUE REGEM O PROCESSO CIVIL E A DINÂMICA DO PROCEDIMENTO COMUM

O processo civil brasileiro e suas regras procedimentais foram construídos, pautados, a partir dos direitos e garantias fundamentais positivadas na Constituição Federal. Dessa forma, o legislador visou a construção de um processo justo para alcançar a garantia de acesso à justiça³.

Em suma, a fim de harmonizar o processo com os direitos fundamentais, o procedimento deve se orientar conforme o devido processo legal, contemplando o contraditório em respeito à isonomia das partes diante de um juiz natural, com o propósito de construir decisões fundamentadas em tempo razoável sobre qualquer pretensão que se deduza em juízo.⁴

Respeitando os princípios fundamentais e os valores constitucionais, os atos processuais devem seguir um fluxo lógico e concatenado no tempo, visando alcançar um provimento jurisdicional final formando assim um procedimento⁵.

Bueno⁶ divide pedagogicamente o procedimento comum em quatro fases. A primeira consiste na fase postulatória, a segunda se refere à fase ordinatória ou saneadora, sendo a terceira a fase instrutória, e a quarta e última a fase decisória. Em linhas gerais, na fase postulatória, o autor propõe a demanda dando entrada com a petição inicial, e o réu expõe seus argumentos ao apresentar sua resposta. Na fase ordinatória, o juiz organiza o processo para que esteja apto para iniciar a fase instrutória; nesta, por sua vez, ocorre produção probatória para que o juiz possa formar seu convencimento e seguir para a fase decisória, momento no qual será proferida a sentença.

Apesar de todo o regramento legal e principiológico vigente, orientando o andamento dos processos e a prestação jurisdicional, a conjuntura causada pela pandemia demandou novas regulamentações para que o Judiciário continuasse atuando de forma a garantir a segurança de seus servidores e jurisdicionados, sem comprometer a marcha processual.

3 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAL E ADAPTAÇÕES E MUDANÇAS PROVOCADAS PELA PANDEMIA

Com o espalhamento do Coronavírus por diversos países pelo mundo, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou o reconhecimento da ocorrência de uma pandemia em 11 de março de 2020⁷. Em decorrência disso, no Brasil, foi reconhecido o estado de transmissão

3 THEODORO JR., H. *Curso de Direito Processual Civil – v. 1*. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

4 CÂMARA, A. F. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

5 GONÇALVES, M. V. R. *Esquematizado – Direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615933/>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

6 BUENO, C. S. *Manual de direito processual civil: volume único*. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609130/>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

7 WATANABE, P. OMS declara pandemia do novo coronavírus Sars-Cov-2. 11 de março de 2020. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 11 de março de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/oms-declara-pandemia-do-novo-coronavirus.shtml>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

comunitária em 20 de março do mesmo ano, por meio da Portaria nº 454⁸ do Ministério da Saúde.

No Estado do Ceará, foi declarado Estado de Emergência em Saúde em Âmbito Estadual, por meio do Decreto de nº 33.510⁹, publicado em 16 de março de 2020, e, logo em seguida, no dia 19 de março do mesmo ano, foram estabelecidas medidas de distanciamento social com objetivo de conter a circulação do vírus, por meio do Decreto nº 33.519.¹⁰

O TJ-CE seguiu as diretrizes estaduais e federais e publicou a Portaria nº 497¹¹ em 16 de março de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público e também a realização de audiências e sessões de julgamento presenciais. Todavia, apesar da suspensão do atendimento na modalidade presencial, ficou garantido o atendimento ao jurisdicionado a partir da disponibilização de uma lista de contatos no site do Tribunal e, também, uma Central de Atendimento Judicial (CAJ) com diversos canais, como um número de telefone chamado TeleJustiça, endereço eletrônico de email e número de contato por Whatsapp.¹²

Tendo em vista a natureza essencial da atividade jurisdicional do Estado, o CNJ publicou a Resolução nº 313¹³, determinando medidas para adequar o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário à situação de crise vivida pela pandemia. Inclusive tal medida veio ante os diversos atos normativos estaduais publicados pelos entes federados; esta resolução buscou também uniformizar nacionalmente o andamento da prestação judicante estatal.

Em suma, a Resolução nº313 estipulou o regime de Plantão Extraordinário em âmbito nacional, não se aplicando ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral. Este regime consiste na suspensão do trabalho presencial de servidores, estagiários, colaboradores e magistrados nas unidades judiciárias, priorizando-se o regime de trabalho remoto.

Instituiu-se ainda que os atendimentos às partes, advogados e interessados deve se dar de maneira remota, exigindo-se que cada unidade judiciária mantenha um canal de atendimento para este fim. Quanto aos prazos processuais, ficaram suspensos até o dia 30 de abril de 2020.

No entanto, foi publicada nova Resolução de nº 314¹⁴ modificando estas regras de suspensão de prazos. A resolução mencionada prorrogou o regime de Plantão Extraordinário, manteve a suspensão de prazos de processos físicos, mas retomou a contagem dos prazos dos processos eletrônicos, a partir do dia 4 de maio do mesmo ano, exceto dos que tramitavam no STF e no âmbito da Justiça Eleitoral.

8 BRASIL. *Portaria nº 454*, de 20 de março de 2020. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm>. Acesso em: 3 jul. 2020.

9 CEARÁ. *Decreto 33.510*, de 16 de março de 2020. Decreta situação de emergência em saúde dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus. Disponível em: <<https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.510-de-16-de-mar%C3%A7o-de-2020.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

10 CEARÁ. *Decreto 33.519*, de 19 de março de 2020. Intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus. Disponível em: <<https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.519-de-19-de-mar%C3%A7o-de-2020.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

11 CEARÁ. *Portaria nº 497*, de 16 de março de 2020. Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário cearense. Disponível em: <<https://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=28124>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

12 CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). *Judiciário cearense prorroga as fases 4 e 5 do plano de retomada das atividades presenciais para 31 de janeiro de 2021*. TJCE. 27 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/judiciario-cearense-prorroga-as-fases-4-e-5-do-plano-de-retomada-das-atividades-presenciais-para-31-de-janeiro-de-2021/>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

13 BRASIL. *Resolução nº 313*, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

14 BRASIL. *Resolução nº 314 de 20/04/2020*. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

O supracitado ato normativo trouxe consigo a possibilidade da realização de atos processuais virtuais por meio de videoconferência, indicando para este fim o uso da ferramenta Cisco Webex, disponível no sítio do CNJ, não excluindo o uso de qualquer outra ferramenta correspondente. Nesse sentido, o TJ-CE publicou a Portaria de nº 640/2020¹⁵, estabelecendo aquela ferramenta como sistema padrão para realização de suas audiências. Quanto às audiências de conciliação e de mediação promovidas pelo Cejusc-Fortaleza, este publicou a Portaria Conjunta nº 01/2020¹⁶ admitindo sua realização por meio de videoconferência também.

Apesar disso, o cenário pandêmico manteve-se persistente e de maneira peculiar em cada região do país, o que fez com que cada governador adotasse medidas adequadas à situação local enfrentada. Com isso, o CNJ publicou nova Resolução de nº 318 em 7 de maio de 2020¹⁷, prorrogando a vigência das resoluções anteriormente citadas, porém suspendeu os prazos de processos físicos e eletrônicos nas localidades em que foram impostas restrições à livre locomoção de pessoas pelo período que estas perdurarem.

Com a diminuição do número de leitos ocupados por infectados nos hospitais em alguns lugares do país, houve a flexibilização das medidas restritivas de locomoção e a elaboração de planos de retomada gradual das atividades econômicas. No Ceará, o governador Camilo Santana apresentou o plano de retomada no dia 28 de maio de 2020¹⁸.

Neste diapasão, o CNJ publicou a Resolução de nº 322¹⁹ no dia 1º de junho de 2020, instituindo um plano de retomada de serviços presenciais jurisdicionais do Poder Judiciário em âmbito nacional. Este ato normativo institui a retomada gradual e por etapas das atividades presenciais, autorizando aos tribunais restabelecerem os prazos dos processos físicos e eletrônicos, sendo facultada a manutenção da suspensão dos prazos dos processos físicos caso haja opção pelo prosseguimento do regime da Resolução nº 314.

Neste esteio, o TJ/CE publicou a Portaria de nº 809²⁰ em 8 de junho de 2020 retomando os prazos dos processos eletrônicos, porém manteve suspensos os prazos em localidades com a vigência de medidas restritivas de locomoção. Apresentou, ainda, um plano de retorno às atividades presenciais em 10 de junho de 2020²¹, seguindo as medidas previstas pela Resolução nº 322/2020 do CNJ.

Como pode-se inferir, o Poder Judiciário se socorreu de meios tecnológicos para que continuasse seu pleno funcionamento. Dentre essas ferramentas destaca-se o e-mail e aplicativos

15 CEARÁ. *Portaria nº 640*, de 24 de abril de 2020. Estabelece o procedimento para viabilizar as audiências especificadas no art. 6º, § 3º, da Resolução nº 314/2020, do CNJ. Disponível em: <<https://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=10&nuDiario=2361&cdCaderno=1&nuSeqpagina=4>>. Acesso em: 5 set. 2020.

16 CEARÁ. *Portaria Conjunta nº 01*, de 08 de abril de 2020. Dispõe sobre a realização de audiência virtual de conciliação e mediação no CEJUSC/Fortaleza durante o plantão extraordinário. Disponível em: <<https://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=10&nuDiario=2352&cdCaderno=1&nuSeqpagina=32>>. Acesso em: 8 ago. 2020.

17 BRASIL. *Resolução nº 318* de 07/05/2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

18 NOTÍCIAS: *Camilo oficializa plano de retomada gradual e 66 mil pessoas voltam ao trabalho nesta segunda-feira, 1º de maio de 2020*. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2020/05/28/camilo-oficializa-plano-de-retomada-gradual-e-66-mil- pessoas-voltam-ao-trabalho-nesta-segunda-feira--1.html>>. Acesso em: 10 set. 2020.

19 BRASIL. *Resolução nº 322* de 01/06/2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

20 CEARÁ. *Portaria nº 809*, de 08 de junho de 2020. Trata dos prazos dos processuais judiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <<https://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=28472>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

21 CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). *TJCE apresenta plano de retorno às atividades presenciais com previsão de volta gradativa em julho*. TJCE. 11 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-apresenta-plano-de-retorno-as-atividades-presenciais-com-previsao-de-volta-gradativa-em-julho/>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

de mensagens, além do telefone, para o atendimento ao público; o uso do trabalho remoto dos servidores para prosseguir com as movimentações e demais expedientes; e também o uso da videoconferência para reuniões administrativas, sessões de julgamento e audiências.

Percebe-se então que, para acessar o Judiciário no momento vivido, pressupõe-se que o jurisdicionado possui aparelhamento tecnológico para tanto. Deve-se considerar que o Brasil ainda é um país marcado por desigualdades sociais profundas, em que o acesso à internet e à tecnologia ainda não é garantido para todos. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua TIC) divulgou dados do último trimestre de 2018, os quais apontam que 20,9% da população brasileira não tem internet em seu domicílio.²² Tal fato pode culminar em mais uma barreira à parcela da população em buscar a justiça em um momento de crise como este.

Não obstante o cenário de instabilidade e crise causado pela Pandemia, o Poder Judiciário manteve sua capacidade produtiva nesse período. Segundo o Painel de Produtividade do Judiciário disponibilizado pelo CNJ, desde o início do Plantão Extraordinário, foram proferidas 12.817.873 sentenças e acórdãos.²³

Mesmo com números razoáveis de produtividade, o CNJ divulgou o Relatório Impacto da Pandemia no Cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2020²⁴, o qual constatou que a efetivação destas metas foi bastante comprometida. Este relatório levou em consideração os resultados de levantamento de dados de janeiro a junho do presente ano, comparado ao mesmo período do ano passado do mesmo período.

Quanto às metas processuais, o referido relatório captou a diminuição de processos julgados, sem a redução de processos distribuídos, o que causou resultado abaixo do esperado. Todavia, quanto às metas que projetavam ações por parte do Judiciário, o levantamento verificou que os tribunais têm conseguido cumpri-las, ostentando bons resultados.

Este estudo atribui como possíveis causas para o impacto no trabalho dos tribunais durante esse período fatores como a suspensão de prazos processuais, de audiências presenciais de primeira instância, de sessões presenciais de 2º grau ou a realização destas por videoconferência, inferindo que este formato pode dificultar o julgamento.

Além destes fatores, refere-se também, como potenciais causas para o comprometimento das metas a impossibilidade de realização de júri, o prejuízo nos atos de ofício de impulsionamento do processo, a não-realização de cumprimento de mandados por oficiais de justiça, a suspensão de atendimento aos advogados, entre outras medidas tomadas em virtude do distanciamento social.

3.1 A audiência de conciliação e de mediação do procedimento comum

O CPC/2015 ampliou o alcance do princípio da inafastabilidade da jurisdição, atribuindo ao Estado o dever de promover a solução consensual de conflitos, indo além da apreciação jurisdicional das lides. Assim, destaca-se a prioridade à solução consensual de conflitos, o que leva à tese da instituição do novel “princípio da consensualidade” no âmbito do processo

22 AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. *Pnad Contínua TIC 2018: Internet chega a 79,1% dos domicílios do país*. IBGE. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>>. Acesso em 15 dez. 2020.

23 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Realidade na pandemia, sessões e audiências por videoconferência vieram para ficar*. CNJ. 17 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/realidade-na-pandemia-sessoes-e-audiencias-por-videoconferencia-vieram-para-ficar/>>. Acesso em: 9 set. 2020.

24 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório Impacto da Pandemia no Cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2020*. Brasília, 2020 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/met/metas-nacionais-2020-em-tempo-de-covid-19/>>. Acesso em: 18 set. 2020.

civil.²⁵ Eis a importância da mediação e da conciliação judiciais.

Esse incentivo à autocomposição tem como finalidade proporcionar uma solução mais efetiva, partindo de um pressuposto que a autocomposição se mostra adequada para solucionar diversos tipos de conflitos, aliado ao empoderamento das partes envolvidas, que passam a ser protagonistas no processo judicial.

A possibilidade de se optar por um meio alternativo se dá na fase postulatória do procedimento comum, o qual o juiz, ao verificar que a exordial cumpre com todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade e que não há hipótese de improcedência liminar do pedido, designará a audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias. Quanto ao réu, este deverá ser citado para comparecer à audiência com pelo menos 20 dias de antecedência da data designada, como preceitua o artigo 334, caput, do CPC/2015.

Para conduzir e facilitar esse diálogo, exige-se que haja a atuação de um conciliador ou de um mediador, devidamente capacitado e inscrito em cadastro nacional, bem como no cadastro do Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, exceto nas localidades em que não existirem esses auxiliares do juízo. Junto a estes, as partes devem estar acompanhadas de advogado ou defensor público, de acordo com o §9º, art. 334 do CPC/2015.

No que se refere ao tipo de solução consensual a ser utilizada, infere-se do art. 165, §§ 2º e 3º que a conciliação é indicada para situações em que não há vínculo anterior entre as partes, enquanto a mediação é mais adequada para lides em que haja relação prévia ao conflito entre os litigantes. Deve-se elucidar que, apesar de a audiência ter sido nomeada como de conciliação e ou de mediação, outros métodos de solução consensual de conflitos poderão ser adotados, assim prevendo o CPC/2015 no art. 3º, §3º, como mencionado anteriormente.

Em consonância com a Resolução nº 125²⁶ do CNJ, o art. 165, *caput*, do CPC/2015, estabelece que as audiências de conciliação ou de mediação realizar-se-ão no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e no §7º do artigo 334 do CPC/2015, que acolheu a viabilidade de realização a partir de meios eletrônicos, nos termos de lei específica.

Com a tentativa de garantir a celeridade processual, o CPC/2015 regulamenta que as pautas destas audiências sejam ordenadas de forma que observe o intervalo mínimo de 20 minutos entre o início de uma e o início da seguinte. Ressalte-se que este tempo não está sendo aplicado no TJ-CE, que destina 40 minutos para a mediação. O CPC/2015 prevê que essa audiência de conciliação poderá se desenrolar em mais de uma sessão quando for necessário para a composição das partes. A realização das demais audiências de autocomposição, contudo não deve ultrapassar dois meses da data de realização da primeira sessão, exceto se os litigantes convencionarem, expressamente, sobre sua prorrogação.

Apesar de ser uma fase indispensável do procedimento comum, o CPC/2015 prevê a possibilidade da não realização deste ato, o qual será dispensado pelo juiz quando o objeto da lide não admitir a autocomposição ou quando as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição, conforme artigo 334, §4º, II do referido Código. No que se refere à segunda hipótese, o autor deve pronunciar sua falta de interesse na petição inicial e o réu em uma petição apresentada com 10 dias antes da data designada para a audiência. Nos casos em que haja litisconsórcio, este desinteresse na realização desse ato precisa ser

25 POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MARTINS, Dayse Braga. A autocomposição de conflitos no contexto do neoprocessualismo civil e o princípio da consensualidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 2, p. 85-114, jul. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Dayse/Downloads/29893-159457-1-PB%20(6).pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

26 BRASIL. *Resolução nº 125* de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 10 set. 2020.

declarado por todos.

Não se enquadrando em quaisquer das situações de dispensa desta fase, a data da audiência será designada e as partes serão obrigadas a comparecer, tendo em vista que a ausência injustificada delas será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo o ausente punido com multa de até 2% da vantagem econômica perseguida que será revertido em favor da União ou do Estado.

Tal punição se deve ao descumprimento ao princípio da Boa-Fé Objetiva previsto no art. 5º do CPC, visto que a ausência de manifestação expressa de desinteresse na realização da audiência ou de justificativa para o não comparecimento é interpretado como interesse em autocompor o conflito, fomentando na outra parte e no órgão jurisdicional legítima confiança de que há possibilidade de solucionar consensualmente o litígio, logo a ausência injustificada fere essa confiança despertada. Caso não houvesse sanção, algumas das partes poderiam deixar que se designasse a audiência sem a intenção de comparecer com o propósito de protelar o processo sem sofrer consequências. Outra intenção do legislador ao estabelecer a sanção do art. 334, §8º do CPC foi incentivar a autocomposição.²⁷

Outrossim, a parte poderá constituir representante por meio de procuração específica, delegando poderes para negociar e transigir caso não possa ou não queira se fazer presente pessoalmente ao ato. Caso a audiência de conciliação ou de mediação alcance a autocomposição, esta será reduzida a termo e homologada por sentença. Em sentido contrário, não sendo frutífera a referida audiência, passará a contar o prazo para o réu apresentar sua defesa a partir da data da audiência em análise, dando continuidade ao feito.

Destarte, em decorrência da situação imposta pela pandemia em que a medida adotada prioritariamente como forma de conter a proliferação do coronavírus foi o distanciamento social, o Cejusc Fórum do Tribunal de Justiça do Ceará (Cejusc Fórum do TJ-CE), como forma de dar continuidade ao serviço de pacificação social, passou a realizar audiências de conciliação e de mediação por meio de videoconferência. Para regulamentar esta medida, este órgão publicou a Portaria Conjunta nº 1/2020²⁸, que estabeleceu adaptações e critérios específicos para que se possa realizar esta audiência na modalidade virtual.

Este ato normativo complementou alguns dispositivos legais que preveem a viabilidade da prática da audiência de conciliação e de mediação por meios eletrônico, no CPC/2015; esta hipótese é acolhida no art. 334, §7º. Outrossim, a audiência por videoconferência possui fulcro na Lei nº 13.140/2015 em seu art.46. Apesar destas normas conferirem legalidade às audiências por videoconferência, não adentram nas peculiaridades que a modalidade requer. Além da necessidade de complementação quanto a este ato em meio virtual em si, foi preciso adequar essa fase do processo ao contexto pandêmico. Desta forma, a realização da audiência de conciliação e de mediação passou a ser facultativa e condicionada à anuência do respectivo juiz coordenador do Cejusc, devendo-se considerar a disponibilidade de estrutura mínima de pessoal e de equipamentos necessário para se concretizar o ato. Eis a solução para o problema de limitação do jurisdicionado ao ambiente online.

A audiência passou a necessitar de provocação das partes para que se realizasse, somente sendo possível que ocorra quando todas aquelas consentirem. Havendo dissenso de

27 GRINOVER, A. P. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. In: BONATO, G.; LEONEL, R. B.; SI. (Orgs.). *O novo código de processo civil*. São Paulo: Grupo GEN, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0236-2/>>. Acesso em: 11 set. 2020.
28 CEARÁ. *Portaria Conjunta nº 1*, de 8 de abril de 2020. Dispõe sobre a realização de audiência virtual de conciliação e mediação no CEJUSC/Fortaleza durante o plantão extraordinário. Disponível em: <<https://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=10&nuDiario=2352&cdCaderno=1&nuSeqpagina=32>>. Acesso em: 8 ago. 2020.

algum litigante o processo permanecerá no Cejusc, para que se designe audiência presencial quando for viável, exceto se o juízo de origem ordenar a retirada da pauta.

A efetuação da audiência em análise pelo sistema de videoconferência se dá em demandas de natureza cível e de família; dentre estas, serão delimitadas matérias prioritárias e o volume de demandas susceptível a atendimento por via eletrônica, devendo-se priorizar causas com caráter de urgência.

Inicialmente, as audiências estavam ocorrendo por meio de ferramenta eletrônica de uso gratuito escolhida pela Coordenação do Cejusc. Posteriormente, passou-se a utilizar a plataforma emergencial de videoconferência, WebEx-Cisco, instituída pelo CNJ.

Posteriormente, a Portaria Conjunta nº 1/2020 foi alterada pela Portaria nº 2/2020²⁹ publicada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJ-CE. Este ato normativo reestabeleceu o caráter de fase procedimental obrigatória da audiência de conciliação e de mediação e ratificou que esta continuará se dando por videoconferência durante o Plantão Extraordinário do Judiciário. A referida Portaria também acolheu a hipótese de adiamento da audiência por impossibilidade técnica desde que as partes comuniquem nos autos em até 2 dias antes da data designada para a audiência.

Existem várias peculiaridades que se deve considerar em uma videoconferência. Valer-se do uso desta para reuniões privadas ou informais talvez não cause tanto receio; porém, quando este meio é utilizado para atos processuais, é preciso considerar melhor as variantes.

Um desafio que o uso dessa tecnologia em meio virtual pode acarretar é garantir a confidencialidade que o método autocompositivo requer, haja vista que este ocorre na internet, onde o vazamento de informações, documentos e dados sigilosos vem sendo comuns³⁰. Eis um dos principais obstáculos para a realização das audiências de mediação e conciliação online.

Outra objeção a ser superada são as limitações que a distância física pode acarretar aos conciliadores e aos mediadores, que se valem de interpretação da linguagem corporal dos litigantes para adotar a melhor estratégia em cada caso.³¹

Nesse sentido, existe ainda a preocupação em adaptar o uso das técnicas empregadas nesses meios de solução de conflito estabelecidas no Manual de Mediação Judicial como o *rapport*, o qual busca estabelecer uma relação de confiança entre os envolvidos através de estratégias específicas que o conciliador ou o mediador entenda ser adequada. Deve haver uma preparação do espaço físico para construir um ambiente propício e confiável para facilitar o diálogo entre as partes³². Em relação a estes critérios, questiona-se se é possível alcançar um diálogo produtivo em direção à autocomposição.

Outrossim, como fora exposto em tópico anterior, para que se consiga realizar uma audiência de conciliação ou de mediação por videoconferência, as partes devem ter acesso a conexão de internet e possuir um aparelho que transmita e receba imagem e som razoável. O

29 CEARÁ. Portaria nº 2, de 29 de maio de 2020. Altera a Portaria nº01/2020/NUPEMEC, que dispõe sobre a realização de sessões de conciliação e mediação virtual nos Cejuscs durante o plantão extraordinário. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/portaria-no-02-2020-altera-a-portaria-no-01-2020-dj-29-05-20-pag-7.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2020.

30 PUREZA, I. L. *Online Dispute Resolution e os novos modelos de acesso à justiça na era digital*. 2019. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Rio de Janeiro, 2019: Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/12146>>. Acesso em: 9 set. 2020.

31 PUREZA, I. L. *Online Dispute Resolution e os novos modelos de acesso à justiça na era digital*. 2019. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Rio de Janeiro, 2019: Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/12146>>. Acesso em: 9 set. 2020.

32 KNEVITZ, R. L. S. *Conciliação virtual: princípios e procedimentos para sessões via WhatsApp em processos no poder judiciário de Santa Catarina*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Sistema de Justiça: conciliação, mediação e Justiça Restaurativa) – Tubarão, 2020, Universidade do Sul de Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/9535>>. Acesso em: 8 set. 2020.

que, para alguns, pode parecer uma simples videochamada, para outra parcela da população brasileira que se encontra excluída de serviços básicos como saneamento, realizar um ato em meio virtual pode não ser possível.

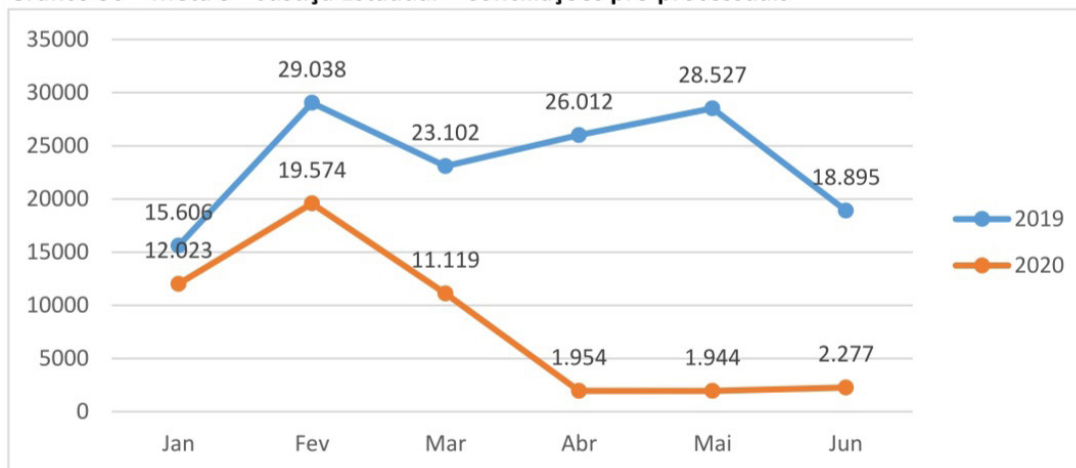
Ademais, com o intuito de aferir maiores informações a respeito destes desafios que vêm sendo enfrentados, colheram-se os relatos de serventuários do Cejusc Fórum do TJ-CE que vêm atuando na realização de audiências de conciliação neste órgão. Estes relatam que o *rapport* não é o mesmo que o realizado no presencial, tendo em vista que a comunicação se mostra reduzida, pois o contato humano através de olhares, diálogo e gestos ficam limitados.

Os servidores encontram óbices também em relação às questões técnicas, pois muitas vezes ocorrem problemas de conexão como travamento no áudio e ou vídeo, ou por vezes as partes não têm acesso à conexão internet e aparelhamento de câmera que proporcione uma comunicação fluida.

Questionados quanto ao impacto da pandemia no funcionamento do Cejusc Fórum do TJ-CE, um dos servidores entende que houve redução no número de audiências agendadas, pois o número de conciliadores e mediadores aptos e com perfil para realizar a autocomposição em modo virtual é menor comparado aos com perfil para conduzir em modo presencial. Ademais, relata o servidor que o tempo médio de duração da sessão aumentou por conta dos problemas técnicos já mencionados. Ou seja, vê-se que a diminuição da quantidade de audiências de mediação e conciliação é resultado da limitação do jurisdicionado de acesso aos meios eletrônicos, bem como da limitação estrutural do próprio Judiciário.

No relatório que analisa os impactos da pandemia no cumprimento das metas nacionais do Poder Judiciário para 2020³³, o CNJ avaliou o abalo sofrido em relação a meta 3 a qual visa estimular a conciliação. Ao levantar dados do quantitativo de conciliações pré-processuais na Justiça Estadual no período de janeiro a junho de 2020, percebe-se que houve redução importante no atingimento dessa meta em relação ao mesmo período do ano de 2019, de acordo com o gráfico a seguir:

Gráfico 36 – Meta 3 – Justiça Estadual – Conciliações pré-processuais

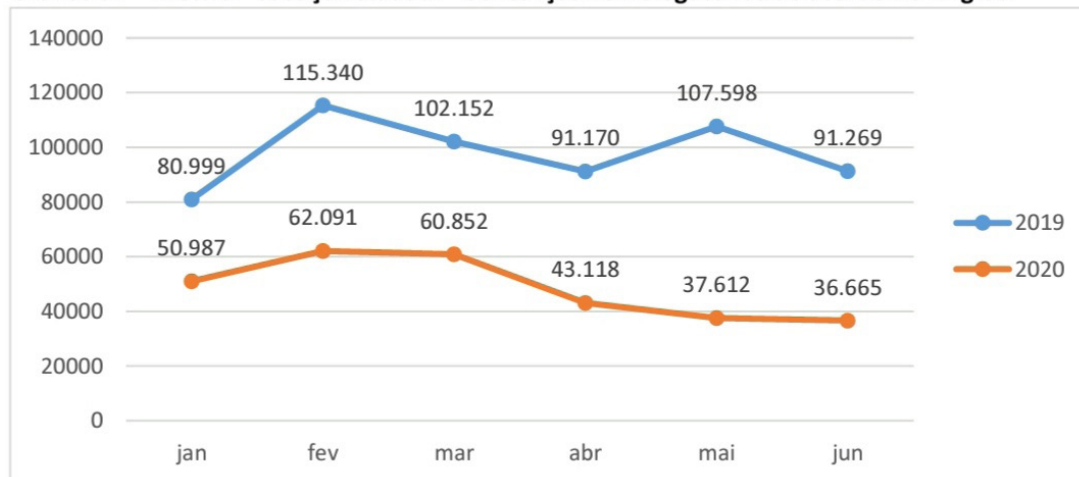


Fonte: CNJ, Relatório Impacto da Pandemia no Cumprimento de Metas do Poder Judiciário, 2020.

33 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório Impacto da Pandemia no Cumprimento das metas Nacionais do Poder Judiciário 2020*. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metadados/metadados-nacionais-2020-em-tempo-de-covid-19/>>. Acesso em: 18 set. 2020.

Em relação ao número de sentenças de homologatórias de acordos no 1º grau proferidas no âmbito da Justiça Estadual, constatou-se que houve redução significativa dessas sentenças no período entre janeiro e junho de 2020 comparado ao mesmo lapso temporal em 2019 conforme gráfico a seguir:

Gráfico 37 – Meta 3 – Justiça Estadual – Sentenças homologatórias de acordo no 1º grau



Fonte: CNJ, Relatório Impacto da Pandemia no Cumprimento de Metas do Poder Judiciário 2020.

Quanto ao desempenho do TJ-CE na realização de audiências de conciliação ou de mediação e homologação de acordos, o NUPEMEC/TJ-CE forneceu a esta pesquisa dados quantitativos referentes ao período de janeiro a agosto de 2020 e de todo o ano de 2019 para fins de análise comparativa.

No ano passado, o órgão apurou um total de 6.805 audiências pré-processuais realizadas chegando a um número de 5.137 acordos firmados. No que tange à fase processual, foram realizadas 16.730 audiências ao todo com a formação de 4.827 acordos, conforme demonstra tabela a seguir:

ESTATÍSTICA TOTAL POR MÊS

NUPEMEC CEJUSCS OBRIGATÓRIOS 2019							
MÊS/ANO	PRÉ-PROCESSUAIS				PROCESSUAIS		
	AUDIÊNCIAS AGENDADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ACORDOS	HOMOLOGAÇÕES	AUDIÊNCIAS AGENDADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ACORDOS
JANEIRO	422	278	227	241	771	440	150
FEVEREIRO	650	464	373	422	2.219	1.340	327
MARÇO	618	465	346	242	1.692	991	336
ABRIL	844	613	452	228	2.611	1.646	507
MAIO	1.038	760	573	356	2.970	1.723	525
JUNHO	645	538	395	401	2.378	1.344	433
JULHO	606	440	332	253	1.662	1.035	361
AGOSTO	710	568	458	295	3.132	1.818	572
SETEMBRO	1.059	793	574	368	3.132	1.900	553
OUTUBRO	1.190	760	580	570	3.579	2.074	420
NOVEMBRO	1.000	723	513	456	3.044	1.670	442
DEZEMBRO	556	403	314	267	1.347	749	201
TOTAL	9.338	6.805	5.137	4.099	28.537	16.730	4.827

Fonte: NUPEMEC/TJ-CE, 2019.

Comparando os dados descritos acima com os relativos aos de 2020 concernentes ao período de janeiro à agosto, pode-se verificar expressiva baixa nos números de audiências e acordos realizados, como informa tabela abaixo:

CEJUSCS - DADOS ESTATÍSTICOS 2020									
	PRÉ-PROCESSUAL					PROCESSUAL			
	AUDIÊNCIAS AGENDADAS	AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO REALIZADAS	AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO REALIZADAS	TOTAL DE ACORDOS	HOMOLOGAÇÕES	AUDIÊNCIAS AGENDADAS	AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO REALIZADAS	AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO REALIZADAS	TOTAL DE ACORDOS
JANEIRO	508	163	200	273	308	1424	692	132	195
FEVEREIRO	653	193	273	383	396	2835	1246	248	423
MARÇO	512	144	166	238	254	2227	1037	237	357
ABRIL	15	1	13	7	113	1	1	0	0
MAIO	39	6	23	25	53	66	43	7	19
JUNHO	77	14	52	61	93	324	163	12	30
JULHO	96	27	59	68	46	733	421	68	121
AGOSTO	149	47	88	114	66	1289	739	97	166

* Meses de janeiro a julho com dados do primeiro e segundo graus

** Mês de agosto com dados do primeiro e segundo graus

*** Meses de abril a junho, em razão da suspensão dos prazos processuais e do trâmite de agendamento de audiências, somente sessões com solicitação Voluntária foram agendadas.

**** Mês de março, foram contabilizadas sessões realizadas entre o dia 1º e o dia 17, em atenção à suspensão de atendimento presencial.

Fonte: NUPEMEC_TJ/CE, 2020.

4 PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E SUA REALIZAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO DURANTE A PANDEMIA

4.1 Audiência de instrução e julgamento

A audiência de instrução e julgamento é uma sessão pública conduzida por um magistrado de primeiro grau com o fim precípuo de produzir prova oral³⁴. Esta audiência possui natureza jurídica de ato processual complexo, pois nela ocorrem também conciliação, além da instrução e do julgamento³⁵. Ou seja, difere-se da audiência de mediação e conciliação, por ter uma das características mais importantes, a confidencialidade, excetuando-se os processos que tramitam em segredo de justiça.

Deve ser regida pelos princípios da oralidade, imediatidade, concentração ou unidade, colaboração e publicidade. De acordo com o princípio da oralidade, os atos processuais devem manifestar-se por meio de linguagem oral, em detrimento da escrita. No que se refere ao princípio da imediatidade, o magistrado mantém contato pessoal e direto com as partes, seus advogados e as provas.³⁶

Pelo princípio da concentração ou unidade, tem-se que os atos os quais a integram a audiência devem ocorrer, preferencialmente, em uma única sessão. Caso não seja possível realizar todos os atos no mesmo dia, o magistrado pode marcar o prosseguimento da audiência para a data mais próxima possível e em pauta preferencial, nos termos do art. 365, parágrafo único do CPC. Outrossim, em cumprimento ao princípio da publicidade, a audiência deve ser pública, salvo os casos previstos do art. 189, CPC/2015.³⁷

34 LUNARDI, F. C. *Série IDP – Curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2019. 9788553611003. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611003/>>. Acesso em: 11 set. 2020.

35 LOURENÇO, H. *Processo Civil Sistematizado*, 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985493/>>. Acesso em: 11 set. 2020.

36 PINHO, H. D. B. *Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*, v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600519/>>. Acesso em: 11 set. 2020.

37 PINHO, H. D. B. *Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*, v.2. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600519/>>. Acesso em: 11 set. 2020.

Passando para sequência dos atos estruturados nos artigos 358 a 368 do Código Processual Civil, a audiência inicia com a abertura declarada pelo juiz, nos termos do art. 358, com o respectivo pregão para que se apresentem as partes, seus advogados e quem mais deva participar. Com a reunião de todos, o juiz conduzirá as partes a uma tentativa de conciliação, ainda que já tenham ocorrido outras tentativas anteriormente, assim dispondo o art. 359 do CPC.

Não chegando às partes a um acordo, segue-se para a colheita da prova oral a qual sucederá, de preferência, na ordem indicada no art. 361 do CPC, o qual prevê que primeiro serão ouvidos o perito e os assistentes técnicos. Em seguida, colhe-se o depoimento pessoal do autor e em seguida o do réu, e por fim serão inquiridas as testemunhas do autor e depois as do réu.

Após a conclusão da instrução haverá o momento das alegações finais o qual o magistrado concede a palavra para o advogado do autor, seguido do advogado do réu e depois para o Ministério Público, caso seja hipótese em que caiba intervenção deste, conforme indica o art.364 do CPC.

Cada parte gozará de vinte minutos para as alegações de cada parte, podendo-se prorrogar por mais dez minutos, ficando a critério do magistrado. Esse debate oral poderá ser suprido por razões finais escritas, quando se tratar causas com questões mais complexas com prazo sucessivo de 15 dias para o autor, réu e Ministério Público caso haja necessidade de sua intervenção, conforme o parágrafo único do artigo mencionado alhures.

Com o fim do debate oral, o magistrado poderá proferir sentença na própria audiência ou no prazo de 30 dias, de acordo com o art. 366 do CPC. Ao final do ato, será lavrado um termo que conterá os acontecimentos da audiência, os despachos, decisões e a sentença caso esta tenha sido proferida, nos termos do art. 367 do CPC. A audiência poderá ser gravada na íntegra com captura de imagem e de áudio, através de meio digital ou analógico, ficando assegurado o rápido acesso para as partes e para os órgãos julgadores.

Existe a possibilidade de adiamento da audiência por convenção das partes. Poderá ser adiada, ainda, caso alguma das pessoas que devam participar do ato não puder comparecer por motivo justificado que deverá ser comprovado até a abertura da audiência. O CPC prevê também a hipótese de adiamento quando o início da audiência atrasar por tempo superior a 30 minutos do horário marcado.

No caso em que o advogado ou defensor público não compareça à audiência, o juiz estará autorizado a dispensar a produção das provas requeridas pela parte, podendo aplicar esta regra inclusive ao Ministério Público, conforme o art. 362, §2º.

4.2 Audiência de instrução por videoconferência

O CPC/2015 trouxe consigo a autorização para que os atos processuais fossem realizados por videoconferência nos artigos 236, §3º; 385, §3º; 453, §1º e 461, §2º. Na maioria das hipóteses mencionadas, o uso dessa modalidade é indicado excepcionalmente nos casos em que partes e testemunhas se encontrem em local diverso de onde tramita o processo. Nota-se também o caráter autorizativo dos dispositivos, sem maiores especificações que a peculiaridade a qual essa medida requer.

Entretanto, dada a impossibilidade de reunir todos os sujeitos do processo para concretizar uma audiência de instrução presencialmente durante o momento enfrentado, o uso desse meio eletrônico tornou-se a regra para que se garantisse a continuidade da tutela jurisdicional e para conter o avanço do contágio do coronavírus.

Assim sendo, CNJ disponibilizou a Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais chamada Webex Cisco decorrente de um Acordo de Cooperação Técnica com a Cisco Brasil Ltda., instituída por meio da Portaria nº 61/2020.³⁸ Esta normativa, contudo, não vedou o uso de outras ferramentas tecnológicas que sirvam para o mesmo fim.

Além de outras diretrizes, a Resolução nº 314/2020³⁹ do mesmo órgão, já mencionada no capítulo anterior, ratificou a opção de uso da plataforma acima referida e assegurou que os arquivos emanados dessa plataforma devam ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, ficando garantido o acesso às partes e procuradores habilitados no feito.

A resolução supracitada asseverou ainda que, para ser designado um ato por videoconferência, deve-se considerar os obstáculos que possam existir para intimar as partes e testemunhas, só podendo designar um ato nesse formato quando for viável a participação de todos os envolvidos. Vedou-se inclusive a responsabilização de advogados e procuradores para viabilizarem o comparecimento de partes e testemunhas a locais fora de prédios oficiais do Poder Judiciário, a fim de participar de atos virtuais.

O TJ-CE aderiu ao uso da plataforma estipulada pelo CNJ a partir da publicação da Portaria de nº 640⁴⁰ e tem noticiado ganhos em relação à celeridade e à duração razoável do processo. O mesmo Tribunal relatou⁴¹ casos em que foi possível a realização de seis audiências de instrução no mesmo dia, com duração média de uma hora cada ato, concluídas inclusive com o proferimento de sentenças.

O TJ-CE contabilizou a realização de 2.277 audiências por videoconferência entre o período de março e a primeira quinzena de julho.⁴² Com base nesses dados indicativos de aumento de celeridade e produtividade, o grupo de trabalho que foi instituído para lidar com os atos telepresenciais assevera que esta modalidade irá perdurar como política prioritária, mesmo com o fim da pandemia. Esta política conta, por exemplo, com projetos para subtrair as cartas precatória, ato o qual, de fato, contribui muito para a complexidade e o prolongamento dos processos.⁴³

Não obstante, o TJ-CE vir noticiando relatos positivos de magistrados sobre suas experiências conduzindo audiências de instrução por videoconferência⁴⁴, há ressalvas ao uso desse meio no que se refere à oitiva das testemunhas e das partes, pois não se sabe ao certo as condições em que estão depondo e se está sendo garantida as regras dos arts. 385,

38 BRASIL. *Portaria nº 61*, de 31 de março de 2020. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>>. Acesso em: 10 set. 2020.

39 BRASIL. *Resolução nº 314* de 20/04/2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

40 CEARÁ. *Portaria nº 640*, de 24 de abril de 2020. Estabelece o procedimento para viabilizar as audiências especificadas no art. 6º, § 3º, da Resolução nº 314/2020, do CNJ. Disponível em: <<https://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=10&nuDiario=2361&cdCaderno=1&nuSeqpagina=4>>. Acesso em: 5 set. 2020.

41 CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). *Ferramenta eletrônica possibilita realizar seis audiências de instrução em único dia*. TJCE. 1º de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/ferramenta-eletronica-possibilita-realizar-seis-audiencias-de-instrucao-em-unico-dia/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

42 CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). *Magistrados do Tribunal de Justiça realizam 2.277 teleaudiências durante pandemia*. TJCE. 17 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/magistrados-do-tribunal-de-justica-realizam-2-277-teleaudiencias-durante-pandemia/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

43 CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). *Magistrados do Tribunal de Justiça realizam 2.277 teleaudiências durante pandemia*. TJCE. 17 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/magistrados-do-tribunal-de-justica-realizam-2-277-teleaudiencias-durante-pandemia/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

44 CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). *Magistrados aprovam modelo de teleaudiência implantado pelo TJCE*. TJCE. 22 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/magistrados-aprovam-modelo-de-teleaudiencia-implantado-pelo-tjce/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

§2º e 456 do CPC os quais dispõem que os depoentes e testemunhas não devem ouvir os depoimentos e testemunhos dos demais.⁴⁵

Em setembro, houve um incidente na 3ª Vara do Trabalho de Santo André, no Estado de São Paulo, que pode ilustrar bem como essas variantes podem ocorrer na prática. O magistrado que presidia a audiência de instrução virtual constatou que os prepostos das reclamadas se encontravam na mesma sala física ao solicitar que estes exibissem o cômodo com a câmera; quando notou a presença de outras pessoas, foi pedido que a parte trocasse de sala e mostrasse novamente o ambiente, mas, ainda assim, encontravam-se as demais pessoas no local. Violada a incomunicabilidade dos depoentes, o juiz adiou o ato.⁴⁶

Deve-se sopesar, também, a situação daqueles depoentes que não se intimidam com as consequências penais em prestar falso testemunho diante da presença física de um juiz, mas este, devido à sagacidade adquirida no exercício de seu ofício e de sua capacitação, consegue perceber detalhes inverídicos ao observar gestos, atitudes e contradições manifestadas.

Nesse aspecto, ao considerar a questão da integridade da prova oral obtida através de audiência por videoconferência, é contraproducente tentar uma mera reprodução do que se praticava em audiências presenciais nas audiências virtuais. Deve-se pensar em soluções inovadoras e adequadas ao novo formato. Assim sendo, estes autores propuseram que se crie um compromisso diferenciado para as partes e testemunhas com o objetivo de assegurar que estejam livres da interferência de terceiros ou presencialmente ou com o uso de aparelhos de transmissão de sons e imagens. Sugeriram também a criação de salas de videoconferência apartadas para garantir que um depoente ou testemunha não escutará o depoimento do outra.⁴⁷

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como principal propósito avaliar os impactos do Coronavírus na realização das audiências de conciliação, mediação e instrução, e quais as soluções jurídicas adotadas para transpor os obstáculos e adaptar a atual realidade de isolamento social. Avaliação esta que se mostra relevante tanto pela limitação dos jurisdicionados aos meios eletrônicos online, bem como pela dificuldade dos servidores da justiça que, normalmente, se valem desse contato físico para aferir melhor as dimensões da lide, seja analisando o depoimento por partes e testemunhas, seja na tentativa de descobrir os interesses envolvidos em um conflito para facilitar um diálogo.

Inicialmente, com a suspensão momentânea dos prazos processuais e com o distanciamento social, poderia se inferir que a situação iria imobilizar o sistema judicial brasileiro. Contudo, com o uso de aparatos tecnológicos os números têm indicado que o Poder Judiciário tem mantido alguma produtividade e parece ter se adaptado bem ao trabalho remoto. Mas essa realidade não se expande às audiências eletrônicas em videoconferência.

Apesar de ter conservado certa produtividade, a partir de dados aferidos pelo CNJ sobre impactos da pandemia no cumprimento de metas do Poder Judiciário, verificou-se que houve redução significativa nos índices de atingimento desses objetivos no que tange às metas

45 BRAGA, M. A. P. L.; BRAGA, T. B. F. A produção da prova testemunhal na audiência trabalhista telepresencial e seu legado para a nova era do direito processual do trabalho pós covid-19. *Revista eletrônica de direito processual – REDP*. Rio de Janeiro, v.21, n.23, p. 352-376, 2020. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2020.54208>. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54208>>. Acesso em: 10 set. 2020.

46 NOTÍCIAS: “Saíam da Disneylândia”, afirma magistrado ao criticar audiências de instrução virtuais. 4 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/332917/saiam-da-disneylandia-afirma-magistrado-ao-criticar-audiencias-de-instrucao-virtuais>>. Acesso em: 10 set. 2020.

47 MORAES, C. M.; GAIA, F. S.; SILVA, K. Y. C. Audiências por videoconferência na justiça do trabalho. *Revista Direito UNIFACS – Debate virtual*. Salvador, n.239, 2020. Disponível em: <<https://amazonc.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6747>>. Acesso em: 10 set. 2020.

processuais no primeiro semestre de 2020 comparado ao mesmo período do ano passado.

O uso da videoconferência já encontrava substrato legal no CPC, entretanto, com a adesão do Poder Judiciário a essa ferramenta cotidianamente, foi surgindo a necessidade de regulamentações complementares. No entanto, apesar de importantes, estes complementos normativos não abrangem todos os aspectos e peculiaridades que passaram a ser pensados agora com a prática rotineira do meio virtual, como por exemplo a incomunicabilidade dos depoentes.

Não obstante as dificuldades, assim como outros órgãos jurisdicionais, o Poder Judiciário cearense tem se utilizado da videoconferência para realizar as audiências de instrução e tem noticiado um aumento na celeridade nesse processo, sendo, inclusive, objeto de estudo para aderir a prática de maneira permanente e como forma de reduzir o tempo de duração de um processo que necessite de expedição de carta precatória, que com o uso dessa ferramenta eletrônica pode não ser mais necessária a expedição deste tipo de ato.

Quanto a eventuais mudanças procedimentais, verificou-se o caráter facultativo dado à audiência inicial de conciliação ou de mediação no Cejusc Fórum do TJ-CE. Essa alteração afetou significativamente o número de audiências realizadas neste órgão, conforme informações fornecidas por este. Contudo, a fase tão logo voltou ao seu rito normal, passou a acatar o adiamento da audiência em casos de problemas técnicos. Com esta retomada, registrou-se aumento nos índices de realização deste ato, mas ainda bem inferior em relação ao período concernente ao ano passado.

No que tange à abrangência nacional, constatou-se por meio de análise de números do Relatório Impacto da Pandemia no Cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2020 que também houve expressiva diminuição no quantitativo de audiências de conciliação pré-processuais e sentenças homologatórias de acordo no 1º grau nas Justiças Estaduais no geral.

Por fim, o uso da videoconferência para a realização das audiências de conciliação, mediação e instrução, encontra limitações que ainda necessitam de soluções para adequar as técnicas ao modo virtual. Devendo-se, ainda, pensar em meios que incluam a população de baixa-renda que não possua ferramentas tecnológicas para participar de atos virtuais restando garantido seu acesso à justiça.

Diante desta realidade apresentada das audiências remotas de mediação, conciliação e instrução, identifica-se como principais obstáculos a limitação do jurisdicionado aos equipamentos eletrônicos; a facilitação de fraudes nas audiências de instrução; e o comprometimento da confidencialidade nas audiências de mediação e conciliação. Tudo isso aliado à cultura jurídica da modalidade presencial e à dificuldade de adaptação em curtíssimo tempo.

Em contrapartida, sair da zona de conforto e aplicar o mecanismo da audiência eletrônica, até então pouco utilizada, fomentou a ampliação de mais meios que, em sendo bem utilizado e destinado a situações específicas de adequação à modalidade remota de audiência, podem contribuir para a efetivação do acesso à justiça.

Assim, a excepcionalidade da situação vivida por conta da pandemia tornou-se um momento de pensar soluções jurídicas criativas, de modo a construir novos saberes e estratégias para garantia de uma justiça justa, célere e satisfativa.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. PNAD Contínua TIC 2018: Internet chega a 79,1% dos domicílios do país. IBGE. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRAGA, M. A. P. L.; BRAGA, T. B. F. A produção da prova testemunhal na audiência trabalhista telepresencial e seu legado para a nova era do direito processual do trabalho pós covid-19. *Revista eletrônica de direito processual – REDP*. Rio de Janeiro, v. 21, n. 23, p.352-376, 2020. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2020.54208>. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54208>>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Realidade na pandemia, sessões e audiências por videoconferência vieram para ficar. CNJ. 17 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/realidade-na-pandemia-sessoes-e-audiencias-por-videoconferencia-vieram-para-ficar/>>. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Portaria nº 454, de 20 de março de 2020. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm>. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Resolução nº 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Resolução nº 313 de 19/03/2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. Resolução nº 314 de 20/04/2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. Resolução nº 318 de 07/05/2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. *Resolução nº 322* de 01/06/2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>>. Acesso em: 31 jul. 2020

BUENO, C. S. *Manual de direito processual civil: volume único*. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609130/>>. Acesso em: 31 jul. 2020

CÂMARA, A. F. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019575/>>. Acesso em: 31 jul. 2020

CEARÁ. *Decreto 33.510*, de 16 de março de 2020. Decreta situação de emergência em saúde dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus. Disponível em: <<https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.510-de-16-de-mar%C3%A7o-de-2020.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2020

CEARÁ. *Decreto 33.519*, de 19 de março de 2020. Intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus. Disponível em: <<https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.519-de-19-de-mar%C3%A7o-de-2020.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

CEARÁ. *Portaria Conjunta nº 1*, de 08 de abril de 2020. Dispõe sobre a realização de audiência virtual de conciliação e mediação no CEJUSC/Fortaleza durante o plantão extraordinário. Disponível em: <<https://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=10&nuDiario=2352&cdCaderno=1&nuSeqpagina=32>>. Acesso em: 8 ago. 2020.

CEARÁ. *Portaria nº 2*, de 29 de maio de 2020. Altera a Portaria nº01/2020/NUPEMEC, que dispõe sobre a realização de sessões de conciliação e mediação virtual nos Cejuscs durante o plantão extraordinário. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/portaria-no-02-2020-altera-a-portaria-no-01-2020-dj-29-05-20-pag-7.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2020.

CEARÁ. *Portaria nº 497*, de 16 de março de 2020. Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário cearense. Disponível em: <<https://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=28124>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

CEARÁ. *Portaria nº 640*, de 24 de abril de 2020. Estabelece o procedimento para viabilizar as audiências especificadas no art. 6º, § 3.º, da Resolução nº 314/2020, do CNJ. Disponível em: <<https://esaj.tjce.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=10&nuDiario=2361&cdCaderno=1&nuSeqpagina=4>>. Acesso em: 5 set. 2020.

CEARÁ. *Portaria nº 809*, de 8 de junho de 2020. Trata dos prazos dos processuais judiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <<https://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=28472>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). *Ferramenta eletrônica possibilita realizar seis audiências de instrução em único dia*. TJCE. 1º de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/ferramenta-eletronica-possibilita-realizar-seis-audiencias-de-instrucao-em-unico-dia/>>. Acesso em: 10 set. 2020

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). *Magistrados do Tribunal de Justiça realizam 2.277 teleaudiências durante pandemia*. TJCE. 17 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/magistrados-do-tribunal-de-justica-realizam-2-277-teleaudiencias-durante-pandemia/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). *Magistrados aprovam modelo de teleaudiência implantado pelo TJCE*. TJCE. 22 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/magistrados-aprovam-modelo-de-teleaudiencia-implantado-pelo-tjce/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). *TJCE apresenta plano de retorno às atividades presenciais com previsão de volta gradativa em julho*. TJCE. 11 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-apresenta-plano-de-retorno-as-atividades-presenciais-com-previsao-de-volta-gradativa-em-julho/>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório Impacto da Pandemia no Cumprimento das metas Nacionais do Poder Judiciário 2020*. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/metasp-nacionais-2020-em-tempo-de-covid-19/>>. Acesso em: 18 set. 2020

GONÇALVES, M. V. R. *Esquematizado – Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615933/>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

GRINOVER, A. P. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. In: BONATO, G.; LEONEL, R. B. (Orgs.). *O novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Grupo GEN, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0236-2/>>. Acesso em: 11 set. 2020.

KNEVITZ, R. L. S. *Conciliação virtual: princípios e procedimentos para sessões via WhatsApp em processos no Poder Judiciário de Santa Catarina*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Sistema de Justiça: conciliação, mediação e Justiça Restaurativa) – Tubarão, 2020, Universidade do Sul de Santa

Catarina. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/9535>>. Acesso em: 8 set. 2020.

LOURENÇO, H. *Processo Civil Sistematizado*. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985493/>>. Acesso em: 11 set. 2020.

LUNARDI, F. C. *Série IDP – Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611003/>>. Acesso em: 11 set. 2020.

MORAES, C. M.; GAIA, F. S.; SILVA, K. Y. C. Audiências por videoconferência na justiça do trabalho. *Revista Direito UNIFACS – Debate virtual*. Salvador, n. 239, 2020. Disponível em: <<https://amazonc.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6747>>. Acesso em: 10 set. 2020.

NOTÍCIAS: *Camilo oficializa plano de retomada gradual e 66 mil pessoas voltam ao trabalho nesta segunda-feira*, 1º. 28 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2020/05/28/camilo-oficializa-plano-de-retomada-gradual-e-66-mil-pessoas-voltam-ao-trabalho-nesta-segunda-feira--1.html>>. Acesso em: 10 set. 2020.

NOTÍCIAS: *“Saíam da Disneylândia”, afirma magistrado ao criticar audiências de instrução virtuais*. 4 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/332917/saiam-da-disneylandia-afirma-magistrado-ao-criticar-audiencias-de-instrucao-virtuais>>. Acesso em: 10 set. 2020.

PINHO, H. D. B. *Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600519/>>. Acesso em: 11 set. 2020.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MARTINS, Dayse Braga. A autocomposição de conflitos no contexto do neoprocessualismo civil e o princípio da consensualidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 2, p. 85-114, jul. 2018. Disponível em: <[file:///C:/Users/Dayse/Downloads/29893-159457-1-PB%20\(6\).pdf](file:///C:/Users/Dayse/Downloads/29893-159457-1-PB%20(6).pdf)>. Acesso em 10 fev. 2020.

PUREZA, I. L. *Online Dispute Resolution e os novos modelos de acesso à justiça na era digital*. 2019. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Rio de Janeiro, 2019: Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/12146>>. Acesso em: 9 set. 2020.

THEODORO JR., H. *Curso de Direito Processual Civil – v. 1*. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

WATANABE, P. OMS declara pandemia do novo coronavírus Sars-Cov-2. 11 de março de 2020. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 11 de março de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/oms-declara-pandemia-do-novo-coronavirus.shtml>>. Acesso em: 31 jul. 2020.

Recebido em: 29.09.2020

Aprovado em: 18.12.2020

Como citar este artigo (ABNT):

MARTINS, Dayse Braga; HOLANDA, Iara Alcantara de. Audiências online em tempo de pandemia de covid-19 no âmbito do TJ-CE. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.42, p.377-395, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/01/DIR42-24.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.